

# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**TÊMIS LIMBERGER**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-725-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil  
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Como na última edição, houve uma diversidade grande de temas e tópicos. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em alguns grupos.

O primeiro e mais presente em termos numéricos de artigos foi o tema da Inteligência Artificial. Isso mostra o interesse que hoje está presente em toda comunidade jurídica, com o avanço de diversas técnicas e experimentos no judiciário e nos escritórios de advocacia. Um dos artigos literalmente afirmava que o direito não está imune a essa transformação e outro que é preciso estar atentos aos desafios regulatórios na advocacia. Também foi discutida a disponibilização de dados para que a inteligência artificial avance.

Outro grupo de artigos envolve o tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. O direito à privacidade, a internet das coisas, a proteção dos dados pessoais e big data, o regulamento europeu de proteção de dados e dados personalíssimos na internet foram tópicos tratados.

Outro tema importante sempre presente neste gt foi o processo judicial eletrônico. Uma análise dos tribunais de justiça estaduais e o website do tribunal regional eleitoral do Paraná foram dois artigos que trataram o judiciário neste contexto de uso intensivo de tecnologia.

A internet foi outra temática bem discutida, como sempre. Os temas do discurso de ódio, liberdade de expressão, fake news e a pós-verdade não podiam deixar de estar presentes tendo em vista o seu grau de novidade. Já o acesso à internet, o (cyber)bullying, as redes sociais e a necessidade de coregulação na internet, já bastante discutidos, também foram tratados.

Fechando, os temas da responsabilidade civil, governança e anticorrupção foram bem representados. Temas afins como a política de comunicação e a política de segurança, o papel

das empresas sob a perspectiva ética, a política de governança do youtube e a herança e transmissão de bens virtuais podem ser aqui agrupados.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Profa. Dra. Têmis Limberger – UNISINOS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ADVOCACIA: DESAFIOS REGULATÓRIOS**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ADVOCACY: REGULATORY CHALLENGES**

**André Luiz Ortiz Minichiello**  
**Valter Moura do Carmo**

### **Resumo**

Neste estudo aborda-se o uso da inteligência artificial no Direito, apontando suas utilizações e quais seus desdobramentos para a advocacia. Tendo como sistema de referência a análise econômica do direito e utilizando-se do método dedutivo, por meio de pesquisa doutrinária, buscar-se-á traçar algumas considerações sobre a necessidade de regulamentação do uso de tal instrumento, notadamente em razão de sua influência no exercício da advocacia. Verifica-se que o uso da inteligência artificial pode trazer desdobramento positivos e negativos para o exercício da advocacia, sendo necessário a criação de uma regulação própria no âmbito de diversas instituições como o CNJ.

**Palavras-chave:** Novas tecnologias, Direito, Inteligência artificial, Advocacia, Regulamentação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study addresses the use of artificial intelligence in law, pointing out its uses and what its ramifications for advocacy. Having as reference system the economic analysis of the law and using the deductive method, through a doctrinal research, we will seek to draw some considerations about the need to regulate the use of such instrument, notably because of its influence in the practice. It is verified that the use of artificial intelligence can bring positive and negative consequences for the practice of advocacy, being necessary the creation of own regulation in the scope of several institutions like the CNJ.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New technologies, Right, Artificial intelligence, Advocacy, Regulation

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo abordou o uso da inteligência artificial na área do Direito, seus desdobramentos para a advocacia e os desafios regulatórios.

Para tanto, adotou-se como sistema de referência o Law and Economics, vez que notadamente quanto ao tema abordado há nítida relação entre o Direito e Economia, sendo certo que a utilização de inteligência artificial e sua necessidade de regulamentação pelo ordenamento passam pela análise econômica e seus desdobramentos.

Justifica-se a escolha do tema ante o atual cenário em que cada vez mais o uso da inteligência artificial vem se destacando no Direito e a necessidade de buscar-se uma regulamentação de tal uso, levando-se em conta limites de utilização, ética, bem como os regulamentos profissionais a depender dos temas a serem discutidos no direito.

Assim, utilizando-se do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, buscou-se primeiramente indicar e justificar o sistema de referência que se julgou adequado à justificar a análise que foi feita a respeito do tema em estudo.

Posteriormente, abordou-se de passagem sobre a inteligência artificial e o direito, ou seja, como tem sido utilizada e qual o posicionamento dos estudiosos sobre tal utilização.

No item seguinte, tratou-se dos desdobramentos do uso da inteligência artificial para a Advocacia, pontuando-se aspectos positivos e negativos.

Após tal análise, abordou-se os desafios regulatórios sobre o tema, pontuando-se sobre a atuação da OAB e demais órgãos de classe sobre assuntos correlatos ao uso da inteligência artificial, para ao final trazer algumas conclusões sobre o tema proposto.

## **2 SISTEMA DE REFERÊNCIA ADOTADO – LAW AND ECONOMICS**

Antes de se adentrar no tema central do presente artigo, se faz necessária a definição do sistema de referência a ser adotado.

Sistema de referência, nos dizeres de Jonathan Barros Vita (2010, p. 25), “é a base do conhecimento, é como a realidade é moldada e direcionada para uma percepção ou para a construção de um raciocínio que siga as linhas de pensar surgido na mente do cientista”.

No presente estudo, o sistema de referência adotado é o da análise econômica do Direito, vez que se pretende analisar o uso da inteligência artificial e sua influência na advocacia, buscando apontar os desafios regulatórios que certamente passam pelo paralelo direito e economia.

Inegável é o diálogo entre Direito e Economia uma vez que o Direito enquanto fonte normativa traz consequências para a economia e esta, por sua vez, influencia a formação das normas jurídicas.

Sobre a associação entre Direito e Economia, Sztajn (2005, p. 82) afirma que:

É possível associar Direito e Economia, seja no plano normativo-normativo, seja no normativo-positivo. Da primeira relação, resulta a análise das consequências de alternativas na formulação de normas de Direito positivo. Amplia-se o quadro de análise das regras jurídicas; aplicadas ao Direito de propriedade, indaga-se sobre ser mais eficiente a tutela do *jus in rem* ou a da responsabilidade civil ou *jus in personam*.

E continua:

O Direito é um sistema aberto que influi e é influenciado pelas instituições sociais existentes na comunidade em que se aplica. Por isso, cultores da teoria evolucionista das sociedades admitem que o conjunto de regras socialmente predispostas serve à organização das relações intersubjetivas e, em dado momento, se consagra como Direito Posto. Se isso já foi verdade, fatores econômicos estarão envolvidos no processo de criação de normas.

Assim, como se verá adiante, o uso da inteligência artificial no Direito traz consequências para o atividade da advocacia, e tais influências passam certamente pelo direito e pela economia como será apontado.

### **3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO.**

A inteligência artificial é ramo da ciência da computação que, por meios de mecanismos, programas, dispositivos de tecnologia visam simular o raciocínio humano para a solução de inúmeras necessidades, ou seja, máquinas imitando o comportamento humano.

Sabe-se que a inteligência é particularidade humana e, assim, tais dispositivos são criados e aperfeiçoados para atuarem em diversas áreas que originariamente eram campos de atuação estritamente humana.

Não é o propósito do presente estudo a análise aprofundada da inteligência artificial em si, mas a título de ilustração e para posicionar o leitor, vale apresentar dois temas bastante caros à inteligência artificial, são eles Machine Learning e Deep Learning.

Machine Learning ou aprendizagem de máquina é área da ciência da computação que busca ensinar computadores a aprender e atuar, exercendo funções de modo natural, sem que se mostre como algo programados para tal finalidade.

Shinohara ao tratar do tema nos ensina que Machine Learning é “Composta por uma combinação de tecnologias que permitem que computadores tomem decisões com a ajuda de algoritmos que reconhecem padrões e se tornam capazes de fazer previsões” (2018, p.40).

Já a Deep Learning nos dizeres da autora (2018, p.40) supracitada é:

A Deep Learning ou Aprendizado Profundo é uma técnica da Machine Learning composta por uma rede neural artificial, uma versão matemática de como um rede neural biológica funciona, composta por camadas que se conectam para realizar tarefas de classificação”.

Tais técnicas compõem a inteligência artificial e demonstram que as plataformas, aplicativos, sistemas, poderão ter inteligência capaz para aprender com os dados e demais formas de interações humanas e assim, terem eficácia igual ou até mesmo superior a dos humanos.

O uso da inteligência artificial por meio de programas de computadores já está sendo instrumento para pesquisas jurídicas, para trazer fundamentações para casos concretos e assim, serem utilizadas em petições variadas.

Sistemas de algoritmos têm sido utilizados inclusive nos Estados Unidos para verificação de periculosidade de réus em processos criminais, influenciando dessa forma no cálculo do montante da pena.

Para Carole Hafner da faculdade de ciência da computação da Northeastern University, EUA, “a pesquisa na área de modelos aplicáveis ao raciocínio jurídico envolve teorias computacionais sobre como especialistas em direito analisam problemas, criam argumentos e tomam decisões”. (2001, s/p)

E continua (HAFNER, 2001, s/p):

Com os avanços obtidos tanto em hardware quanto em inteligência artificial, a gama de técnicas disponíveis e de motivos práticos para a criação de

modelos aplicáveis ao direito também aumentou. A autora menciona que essa abordagem foi vantajosa especialmente em áreas de regulação complexa, como o direito tributário e a administração de benefícios sociais. Outros ramos do direito também passaram a contar com sistemas baseados em regras (*rule-based systems*), os quais utilizam técnicas computacionais de inferência lógica. O desafio, então, seria a necessidade de que os modelos desenvolvidos cuidassem da relação entre as representações lógicas e suas fontes textuais. Entre as tarefas relacionadas à utilização de sistemas especializados em direito estariam a habilidade de citar textos relevantes e de atualizar bases de dados quando normas fossem alteradas.

Arrematando, a autora assevera que o Direito é um domínio bastante fértil para a análise do uso da inteligência artificial, entre eles o uso de experiências anteriores para a solução de casos semelhantes, bem como na construção de argumentos por meio de conceitos variados e que possuem significados abertos.

Pedroso (2017, p. 16), ao apontar as diversas formas de aplicação da inteligência artificial no Direito, asseverou que:

Em *An Artificial Intelligence Approach to Legal Reasoning* (1987), Anne von der Lieth Gardner buscou desenvolver um modelo para o pensamento jurídico que fizesse sentido tanto para a perspectiva do direito quanto para aquela da inteligência artificial. O programa computacional por ela desenvolvido buscou refletir o entendimento próprio dos profissionais do direito a respeito da natureza e dos usos dos diversos textos jurídicos. A autora trabalhou com a hipótese inicial de que experientes juristas fazem mais do que simplesmente seguir leis, vez que podem reformular ou refinar regras no contexto de um caso particular. Também apontou que em casos difíceis os experts iriam divergir, e refletiu ainda sobre o papel do juiz, que teria a tarefa de solucionar questões jurídicas

Econtinua (2017, p. 16):

Kevin D. Ashley, por sua vez, em seu trabalho titulado *Modelling Legal Argument: Reasoning whith Cases and Hypotheticals*, apresentado como tese de doutorado na Universidade de Massachusetts em 1988 e publicado como livro em 1991, também buscou aplicar técnicas de inteligência artificial no contexto do direito. O intento não foi apenas a organização de grande volume de informações sobre leis, casos, literatura secundária etc., mas sim utilizar a computação como guia para a realização de julgamentos sobre o resultado provável de casos específicos em determinados ramos do direito. Volta-se ao desenvolvimento de máquinas inteligentes, capazes de manejar com sucesso bases de normas e de precedentes.

Verifica-se assim, a vastidão de possibilidades de utilização da inteligência artificial na área jurídica.

Kevin D. Ashley apud Pedroso (2017, p. 16-17), explica que o programa HYPO compreende:

a) uma base de casos jurídicos reais (*Case Knowledge Base – CKB*); b) um esquema de indexação para recuperar casos relevantes do CKB (*dimensions*); c) métodos para analisar as situações problema e recuperar casos relevantes; d) métodos para avaliar e interpretar a relevância dos casos passados por meio da disposição da situação problema em oposição aos casos relevantes, encontrando-se os casos mais apropriados; e) métodos para comparar os casos, inclusive com a identificação de exemplos contrários; f) métodos para situar casos hipotéticos, a testarem a situação problema; g) métodos para a geração de esboços de argumentos em três camadas, apresentados de forma familiar àquela utilizada pelos advogados e, finalmente, h) métodos para indicar alternativas de decisão para a situação problema, a partir da estipulação de casos hipotéticos, bem como da comparação de argumentos e da sintetização de precedentes. De acordo com o autor, a performance do software poderia ser comparável àquela dos juízes e advogados em casos jurídicos reais.

Como se vê, há realmente uma grande complexidade nos referidos programas, que por sua vez são capazes de abarcar diversas áreas de atuação que anteriormente só eram desempenhadas pelo próprio homem, num trabalho intelectual e que sempre demandou tempo e dedicação.

Existem outros exemplos de programas que são destinados à área jurídica como, por exemplo, o ROSS que em 2016 começou a ser utilizado nos EUA, denominado como “robô-advogado”, sendo uma espécie de biblioteca virtual que pode responder a perguntas feitas pelos advogados da banca com linguagem natural.

Segundo, de Melo (2016, s/p):

O “robô-advogado” pode arquivar toda a legislação do país, jurisprudências, precedentes, citações e qualquer outra fonte de informação jurídica. Além disso, pode atualizar seu conteúdo 24 horas por dia, todos os dias, e alertar os advogados sobre qualquer informação nova que afete um caso em que estão trabalhando.

(...)

Esse computador cognitivo pode fazer inferências da literatura jurídica, selecionar o que for relevante para um caso, formular hipóteses e gerar respostas sustentadas por referências e citações, segundo as publicações. Assim, os advogados podem dedicar seu tempo analisando os detalhes mais complexos dos casos e da legislação mais relevante.

Note-se que de início o referido “robô-advogado” tem utilização somente na área de falências, mas segundo a banca de advogados que o utiliza, em breve poderá ser usado em outras áreas como a tributária, criminal entre outras.

Importante dizer que em razão do uso da inteligência artificial no direito existem opiniões favoráveis e contrárias a tal utilização, e não é de hoje.

Pedroso (2017, p 53), citando Dworkin, assevera:

Importante mencionar que ao discorrer sobre o conceito de direito atendo-se ao fato de que para Dworkin o direito é um conceito interpretativo, e que os juízes decidem o que é de direito enquanto interpretam doutrina e jurisdição, seu conteúdo liga-se a interpretações como integridade, Dworkin ressalta que não desenvolveu um algoritmo para a atividade judícia.

Nessa linha, Dworkin (1999, p. 490-491):

Nenhuma mágica eletrônica poderia elaborar, a partir de meus argumentos, um programa de computador que fornecesse um veredito aceito por todos, uma vez que os fatos do caso e o texto de todas as leis e decisões judiciais passadas fossem colocados à disposição do computador. Mas não cheguei à conclusão que muitos leitores considerariam de senso comum. Não afirmei que nunca há um caminho certo, apenas caminhos diferentes, para decidir-se um caso difícil. Ao contrário, afirmei que essa conclusão aparentemente sofisticada é um sério equívoco filosófico, se a entendermos como um exemplo de ceticismo externo, ou uma posição política polêmica apoiada em convicções políticas dúbias, se a tratarmos da maneira que estou inclinado a fazer, como uma perigosa incursão pelo ceticismo interno global.

Inegável que a atividade jurídica é tradicionalmente conhecida como uma atividade intelectual que demanda a atuação do homem diretamente para que se tenha a análise do caso jurídico em debate e a partir de tal análise se apresente uma tese a ser defendida, visando influenciar na formação da convicção do julgador, bem como inegável que o papel de analisar e julgar sempre foi deixado a cargo de um magistrado que analisando o conjunto probatório e argumentos trazidos chegava a uma conclusão sobre a lide apresentada.

Dworkin (2002, p.22), também teceu suas críticas sobre a utilização da inteligência artificial para análise da periculosidade e na suposta possibilidade de reincidência criminosa com base em dados lançados em programas, vejamos:

Qualquer predição desse tipo, se for coerente, deve basear-se na concepção de que um indivíduo é um membro de uma classe com traços particulares, classe essa que tem mais probabilidade de cometer crimes que outras. A predição deve ser atuarial, como a que uma companhia de seguros faz a respeito da probabilidade de adolescentes sofrerem acidentes

automobilísticos. Mas é injusto colocar alguém na prisão com base em um juízo, não importa quão acurado, acerca de uma classe, porque isso nega seu direito a ser tratado, enquanto indivíduo, com igual respeito.

Tal raciocínio é pertinente e compactua com o que tem-se na esfera penal, mormente quanto aos critérios de fixação de pena e de regime de cumprimento de pena, pois, como se sabe, o princípio que norteia os critérios de fixação de pena é o da “individualização da pena”, pelo qual deve-se analisar caso a caso, sujeito a sujeito, para se chegar a uma fixação de pena e de regime que seja adequado àquele sujeito que será punido.

Sobre o princípio da individualização da pena, a título de ilustração, Nucci leciona em relação tal princípio que “para cada delinquente, o Estado-juiz deve estabelecer a pena exata e merecida, evitando-se a pena padrão, nos termos estabelecidos pela Constituição (art. 5º, XLVI)”. (2013, p. 409)

Mais adiante, traz outro argumento muito importante que coloca em cheque a adoção de programas padronizados para aferição de periculosidade e eventual cálculo de pena, quando trata dos critérios de fixação da pena-base, mormente a personalidade do agente, vejamos:

Analisando-se a legislação penal, como um todo coerente, vê-se, em evidência, a preocupação com alguns tópicos, sempre presentes. Um deles é a personalidade do agente. É, sem dúvida, o mais relevante dos sete fatores a compor a culpabilidade como fundamento e limite da aplicação da pena-base. Afinal, a individualização da pena torna-se inequívoca, levando-se em conta a personalidade, pois, inexitem duas pessoas idênticas nesse atributo. (NUCCI, 2013, p. 470)

De outro lado existem argumentos também válidos que se posicionam positivamente quanto ao uso da inteligência artificial, como instrumento de importante auxílio, seja na elaboração de peças variadas, como por exemplo, petições, sentenças, bem como na pesquisa de decisões e entendimentos doutrinários sobre os mais variados temas.

Novamente, de Melo (2016, s/p), comentando acerca do “robô-advogado”, trouxe que:

Ao contrário da revolução industrial, que tirou emprego dos trabalhadores, os entusiastas do “robô-advogado” acham que a máquina irá melhorar muito o trabalho dos advogados, principalmente no que se refere à economia de tempo com pesquisas em um corpo enorme — e sempre crescente — de literatura jurídica, para preparar um caso.

Esse computador cognitivo pode fazer inferências da literatura jurídica, selecionar o que for relevante para um caso, formular hipóteses e gerar

respostas sustentadas por referências e citações, segundo as publicações. Assim, os advogados podem dedicar seu tempo analisando os detalhes mais complexos dos casos e da legislação mais relevante.

Ambos os posicionamentos são válidos e devem ser sopesados, sendo certo que é uma realidade o uso da inteligência artificial no Direito e tal utilização, como se verá adiante traz consequências para o exercício da advocacia.

### **3.1 Desdobramentos do uso da inteligência artificial para a Advocacia.**

O uso da inteligência artificial no Direito deve ser entendida de início em sentido amplo, ou seja, o uso em todas as áreas que atuam dentro do contexto jurisdicional, como na magistratura, nos Tribunais como um todo, bem como na advocacia que desempenha o importante papel de provocação do jurisdição e é instrumento para pacificação de conflitos.

Os desdobramentos do uso da inteligência artificial para a advocacia são variados, pois, inegável que existirão desdobramentos positivos, bem como negativos a depender do ponto de vista que se pretenda analisar.

Aspectos positivos podem ser notados com a celeridade na pesquisa, formação de teses de argumentação, diminuição do tempo destinado a tais afazeres, bem como uma possível celeridade no julgamento de ações se levada em conta a possibilidade de julgamento por máquinas. Ainda se pode identificar o melhor desempenho na seleção de demandas repetitivas para fins de repercussão geral, como acontece com o programa VICTOR do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o VICTOR, o próprio site do STF trouxe reportagem que demonstra a aplicação do mesmo e resultados esperados, vejamos:

VICTOR está na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. A expectativa é de que os primeiros resultados sejam mostrados em agosto de 2018.

[...]

VICTOR não se limitará ao seu objetivo inicial. Como toda tecnologia, seu crescimento pode se tornar exponencial e já foram colocadas em discussão diversas ideias para a ampliação de suas habilidades. O objetivo inicial é

aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial. (2018, s/p)

Ocorre que, é inegável a preocupação sobre a possibilidade da substituição do homem pela máquina e isso não é diferente na área do Direito. Dessa forma surge a preocupação se tais “robôs-advogados” não poderão trazer consequências prejudiciais aos advogados no exercício da advocacia.

A utilização de novas tecnologias é bem vinda em todas as áreas de atuação, porém, se faz necessário analisar se o uso não poderá acarretar a diminuição prejudicial da atuação humana e, dessa forma, trazer consequências danosas ao exercício da profissão.

É certo que no exercício da advocacia se faz necessário rotineiramente o senso crítico, a criatividade típica do humano, a aproximação de temas, a conciliação de textos legais e notadamente a interpretação de leis, jurisprudências, doutrinas.

Assim, surge a indagação se máquinas poderiam executar essas mesmas atividades de modo a substituir a atuação do homem.

É bastante comum verificar-se erros em identificações feitas por máquinas, por exemplo, em imagens, fotos, etc, pois, o “treinamento” de tais máquinas, não lhes dá senso crítico para uma identificação fiel, pois, são baseadas em dados fornecidos, em algoritmos, diferente do que ocorre com o ser humano.

Sobre o assunto, novamente Shinohara (2018, p.42) nos ensina que:

Essa deficiência da tecnologia demonstra que as máquinas, embora possam ser treinadas para categorizar uma imensa quantidade de imagens em alto nível de precisão e rapidez, não conseguem ir além desse treinamento, ou seja, não possuem capacidade de utilizar o senso crítico para apurar a interpretação do mundo como nós, humanos.

As máquinas ainda não são desenvolvidas a ponto de atuar como o cérebro humano de forma criativa. Elas podem auxiliar a vida das pessoas, mas o cérebro humano ainda não é compreendido de forma que seja possível um dia ser simulado fielmente em uma forma artificial.

A inteligência artificial certamente pode ser instrumento auxiliar na atividade da advocacia, trazendo benefícios e otimizando o tempo no desempenho de tarefas de pesquisas, elaboração de peças, etc.

Da Silva (2018, s/p), sobre o tema, expôs:

No campo jurídico, esta interação caminha em ritmo acelerado em pelo menos dois campos: automação a partir de sistemas expert e aprendizado de máquina por meio de algoritmos. Contrariando a ideia de que estas tecnologias estariam em um futuro distante, já é possível observar o início da formação de um ecossistema de empresas nascentes, desenvolvedores, investidores, modelos de negócio e serviços no campo.

Processos de automação, como a elaboração de contratos e petições, por exemplo, já despertam interesse de escritórios de advocacia de diferentes portes e de grandes empresas. Startups como Looplex, Netlex e Linte, têm oferecido serviços deste tipo, sob a promessa de ganhos de tempo, precisão e escala na elaboração de documentos jurídicos. O que poderia tomar horas de um advogado (a), a partir da automação pode levar apenas alguns minutos.

Há também máquinas capazes de aprender a partir do contexto próprio da atividade jurídica. O sistema Sapiens, por exemplo, criado por procuradores da Advocacia-Geral da União (AGU), serve como um assistente virtual para a elaboração de petições em casos de demandas repetitivas.

Como se verifica o uso da inteligência artificial pode auxiliar no exercício da advocacia privada ou pública como instrumento de complementação do trabalho do advogado.

O uso da inteligência artificial na advocacia poder inclusive ser aliado no denominado financiamento de litígios, uma nova realidade que começa a ser difundida. No financiamento de litígio, um terceiro arcaria com as despesas processuais de determinada ação e teria uma contrapartida do proveito econômico obtido pela parte financiada, como expõe Farache (2018).

A atividade não é ilegal, mas depende certamente de regulamentação e teria como forte aliado o uso da inteligência artificial de modo a propiciar análise prévia dos riscos da demanda, das chances de êxito, o que serviria para auxiliar na formatação do referido contrato de financiamento, no tocante ao estabelecimento das vantagens e ônus das partes envolvidas.

A respeito do assunto, o site do Jornal O Estado de São Paulo publicou uma matéria de Steve Lohr, do The New York Times que apontou um estudo sobre o impacto da inteligência artificial na advocacia, vejamos:

**Impacto.** Dana Remus, professor da faculdade de Direito na Universidade da Carolina do Norte, e Frank Levy, do MIT, estudaram a ameaça da automação para o trabalho do advogado nos escritórios em geral. E

concluíram que, se toda essa nova tecnologia legal fosse implantada imediatamente, o resultado seria uma queda estimada de 13% nas horas de trabalho dos advogados.

No entanto, segundo o estudo, uma avaliação mais realista seria de uma redução das horas trabalhadas de 2,5% ao ano durante cinco anos. Afinal, a análise básica de documentos, que tomava muito tempo de advogados, já vem sendo automatizada em grandes firmas de advocacia. Atualmente, apenas 4% do tempo dos advogados é gasto nessa tarefa durante o dia a dia.

A conclusão levou a uma pesquisa mais ampla sobre empregos e tecnologia. Em janeiro, a consultoria McKinsey divulgou um novo estudo dizendo que, embora quase metade de todas as tarefas possam ser automatizadas com a tecnologia atual, somente 5% dos empregos seriam inteiramente automatizados. Com base nesta definição, a McKinsey estima que 23% do trabalho de um advogado poderá ser automatizado.

A tecnologia vai influenciar elementos do trabalho jurídico dentro de uma ou duas décadas, mas não dentro de um ano ou dois, segundo especialistas. Advogados muito bem pagos usarão seu tempo trabalhando em questões legais no mais alto nível. Os demais serviços legais serão desempenhados usando a tecnologia ou, ainda, por pessoas que não estudaram direito. (2018, s/p)

Conforme colocado acima, a influência na advocacia não é automática e imediata e não parece ser algo que prejudique consideravelmente tal área de atuação, a depender do modo que se encare a utilização das novas tecnologias.

O uso da inteligência artificial quando coadjuvante à atuação do advogado só pode soar de modo positivo, pois, é instrumento apto a tornar mais eficaz a advocacia.

O que deve ser levado em consideração para a verificação de possíveis interferências negativas é o modo como possa vir a ser utilizada a inteligência artificial, pois, se utilizada de modo não regulamentado, poderá afetar a advocacia no sentido de tirar do advogado funções que são próprias do ofício, como orientações e aconselhamentos, elaboração de pareceres entre outras tarefas.

É certo que a atuação de máquinas, programas etc. não afetariam o exercício da advocacia no contencioso, pois, a presença do advogado se faz necessária em audiências tanto de conciliação quando as de instrução, debates e julgamento, sustentações orais, porém, há sim grande possibilidade de interferência no tocante à advocacia preventiva.

Sobre tal preocupação, o Ordem dos Advogados do Brasil já se posicionou a respeito como pode-se verificar em notícia veiculada no site CONJUR, vejamos:

A Ordem dos Advogados do Brasil anunciou, nesta segunda-feira (2/7), a criação de um grupo para discutir a regulamentação do uso de inteligência artificial no exercício do Direito.

O anúncio vem dias depois de o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e a seccional fluminense da OAB-RJ publicarem uma nota de repúdio a uma ferramenta que ajuda pessoas em ações trabalhistas, lançada pela empresa Hurst.

O coordenador do grupo de inteligência artificial será José Américo Leite Filho, diretor jurídico da Febratel (Federação Brasileira das Empresas de Telecomunicações).

Para ele, o uso de inteligência artificial é importante para o Direito e uma tendência global, "mas é preciso assegurar que isso não represente uma industrialização do uso da Justiça em detrimento da possibilidade de ajustes e acordos que não sobrecarreguem os tribunais e as empresas".

O presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, afirma estar preocupado que as recentes ferramentas, como os robôs virtuais, vendam como grande vantagem a dispensa da atuação de advogados.

"Não somos contra o desenvolvimento tecnológico e temos consciência de que ele é inexorável. Isso não quer dizer, no entanto, que vamos tolerar oportunistas que querem colocar a advocacia num papel marginal e subalterno através da massificação desordenada e desregrada dessas ferramentas", afirmou. *Com informações da Assessoria de Imprensa da OAB (2018, s/p)*

A preocupação ventilada na notícia é importante, pois, se verifica que no referido instrumento há nítida interferência na atividade típica da advocacia, como o caso de aconselhamento em ações.

Importante a preocupação no sentido de impedir-se o uso desregrado e que possa prejudicar a atividade dos advogados, o que traria em tese a diminuição da procura por clientes, o desemprego de advogados-empregados etc.

### **3.2 Desafios Regulatórios**

O uso da inteligência artificial por si só já demanda a criação de leis que regulem tal utilização em todos os nichos de mercado e formas de atuação.

No direito não é diferente, principalmente pelos assuntos levados ao Poder Judiciário e também pela influência de tal uso na própria advocacia.

Assim, deve-se verificar que há necessidade de regulação tanto no aspecto de assuntos jurídicos que possam ser objetos de uso da inteligência artificial, bem como se dará a

utilização de tal mecanismos pelos atores do direito, sejam eles, magistrados, Tribunais, advogados, Promotores e demais auxiliares da Justiça.

O uso sem regulação pode se mostrar como algo nocivo, pois, se está se falando em uso de máquinas, sistemas, aplicativos que são alimentados e treinados por meios de dados inseridos, já surge a preocupação com a lisura e com questões éticas e profissionais daqueles que os alimentam e treinam para o uso no direito.

A preocupação com a regulação deve ser ampla de modo a se fixar limites e obrigações para os fabricantes, a observância de normas relativas as profissões envolvidas, bem como em relação aos conteúdos que comporão tais máquinas, bem como se dará o uso de tal inteligência no Direito como um todo e notadamente na advocacia, ante a responsabilidade do profissional advogado em relação ao cliente e a possibilidade de responsabilização civil do mesmo por ato que pratique no exercício da sua função.

Como se sabe existe uma vastidão de assuntos que são levados à Juízo para a apreciação e muitos deles referem-se a situações envolvendo erros médicos, responsabilidade civil em obras, construções por parte de engenheiros e construtores, danos morais e estéticos da mais variadas situações e origens etc.

Dessa forma, deve-se pensar na necessidade de regulação conjunta pelos mais variados conselhos de classes, pois, os assuntos abordados são na maioria das vezes ligados a áreas distintas do conhecimento e não podem simplesmente ser padronizadas para a utilização no cotidiano jurisdicional.

Além da preocupação com a regulação sobre os conteúdos inseridos em tais tecnologias artificiais quando da criação e alimentação da tecnologia, é importante ainda que se trace meios de fiscalização dos fabricantes quanto a observância de normas técnicas, bem como quais os meios e técnicas foram utilizadas para se chegar ao conteúdo que fora inserido para uso, por exemplo, na advocacia.

Situações como erro médico, por exemplo, são de extrema complexidade e certamente abordam temas relativos à saúde física ou mental de pacientes cujos teores devem respeito a normas da regulamentação da medicina e áreas afins.

O mesmo se diz em relação aos demais temas de possíveis demandas a serem norteadas pelo uso da inteligência artificial, daí a preocupação da inviabilidade e risco de se padronizar argumentos, teses para situações que não são sempre iguais, o que poderia levar a

inúmeros desdobramentos nefastos e gerar a responsabilização do advogado ou até mesmo do Poder Público em razão de erros judiciários.

Observa-se então, que a primeira preocupação que demanda regulamentação nem se relaciona ao uso na advocacia, mas sim, antes com o conteúdo a ser disponibilizado para uso no direito e a definição de responsabilidades daqueles que colocam no mercado tais instrumentos para uso no direito.

Dessa forma, se mostra necessária primeiramente a regulação da atividade em si, desde a fixação de regras para fabricação, implementação, responsabilidades técnicas dos fornecedores e fabricantes, bem como quais são os limites para a utilização da inteligência artificial para certos assuntos, como por exemplo, a saúde.

Outro aspecto da regulação, agora, voltado especificamente à advocacia é a necessidade de se regular como se dará o uso da inteligência artificial no exercício da profissão.

Certamente existem benefícios com o uso da inteligência artificial na advocacia, como por exemplo, na diminuição do tempo em pesquisas, elaboração de argumentos, pareceres, porém, tem-se verificado alguns programas que são de livre acesso aos interessados e que emitem aconselhamentos e pareceres totalmente mecanizados, nos quais não há a presença da atuação específica do advogado, pois, já foram alimentados com dados, cujas perguntas lançadas em linguagem natural são compreendidas pela máquina que trazem a possível solução ou norte a ser seguido em demandas.

O uso da inteligência artificial pode também trazer diminuição na oportunidade de emprego para advogados seja em bancas de advocacia ou setores jurídicos de empresas, pois, se a inteligência artificial se faz presente, certamente o número de advogados empregados tende a ser diminuído.

Outra preocupação é com a forma que se apresentam tais mecanismos no mercado que muitas vezes colocam a figura do advogado como sendo coadjuvante, em segundo plano, desvalorizando a profissão e influenciando inclusive na formação da clientela na advocacia.

Nessa vereda, a OAB que já criou uma comissão a respeito do assunto terá enorme trabalho no sentido de trazer elementos que possam propiciar a regulação no setor, bem como é papel do CNJ fiscalizar e editar normas para a utilização no Judiciário.

Deverá haver reformulação no Estatuto da Advocacia, no Código de ética e disciplina para coibir práticas que possam prejudicar a advocacia e seu exercício, como por exemplo, limitando o uso de inteligência artificial em bancas de advogados ou empresas com certo número mínimo de advogados empregados, visando garantir a sustentabilidade de tal categoria, bem como traçar limites para a atuação dos advogados de modo a não trazer uma concorrência entre pares que não seja salutar, vez que a advocacia é área notadamente intelectual e técnica e que não pode ser tratada como outro tipo de prestação de serviço que não tenha tais especificidades e que se permita a concorrência sem padrões e exigências da profissão de advogado.

## CONCLUSÕES

Não há como se negar que o uso da inteligência artificial é uma realidade no direito e que pode ser positiva ou negativa, a depender do olhar que se recai sobre o tema.

Como instrumento auxiliar no exercício da atividade jurisdicional e na advocacia é muito bem vinda, pois, traz eficiência e otimização de tempo nas pesquisas, seleções de julgados, classificações de ações nos Tribunais, bem como no exercício da advocacia na construção de teses jurídicas e apoio em demandas forenses.

Entretanto, há riscos pelo uso indiscriminado e esses riscos são de variadas espécies e vão desde a possibilidade de diminuição de oportunidade de emprego para advogados em setores jurídicos de empresas ou bancas de advogados de grandes escritórios ante a possibilidade de diminuição de pessoal, bem como o risco de se gerar responsabilidade civil pelo exercício da atividade da advocacia em razão da má utilização de conteúdos de Inteligência artificial, e ainda, a possibilidade de se aviltar a profissão, colocando-se o advogado em posição coadjuvante no dia a dia da advocacia, bem como a possibilidade de se gerar concorrência desequilibrada em relação a possíveis clientes, vez que o uso da inteligência artificial pode servir de meio de captação irregular de clientela.

Esses são apenas alguns dos desdobramentos e que certamente são apenas exemplificativos do que pode decorrer do uso da inteligência artificial na advocacia.

Importante que se tenha uma regulação pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos próprios Tribunais, pela OAB e ainda por demais órgãos de classe, relativo a assuntos

pertinentes a cada categoria e que possam ser objetos de demandas jurídicas a serem norteadas pelo uso da inteligência artificial.

Por fim, sabe-se que o tema é instigante e demanda ampliação dos estudos a ele destinados, cabendo uma regulação que seja a curto prazo e que se atente aos inúmeros desdobramentos do assunto, de modo a impedir ou minorar os riscos da má utilização na advocacia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. **Inteligência artificial vai agilizar tramitação de processos no STF.**

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CONJUR. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Mercado preocupante OAB ANUNCIA GRUPO PARA REGULAMENTAR O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.** disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/oab-cria-grupo-regulamentar-uso-inteligencia-artificial>>. acesso em: 26 jul. 2018.

DA SILVA, Alexandre Pacheco. **Os impactos das novas tecnologias no direito.** Disponível em: <<https://alfonsin.com.br/os-impactos-das-novas-tecnologias-no-direito/>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. Rev. Dr. Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARACHE, Arthur. **Aspectos jurídicos do financiamento de litígios na esfera judicial.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-24/arthur-farache-aspectos-juridicos-financiamento-litigios>>. Acesso em: 19 set. 2018.

HAFNER, Carole. **Legal reasoning models.** International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences, 2001. Disponível em: <[www.ccs.neu.edu/home/hafner/hafner-legal.doc](http://www.ccs.neu.edu/home/hafner/hafner-legal.doc)>. Acesso em: 26 jul. 2018.

LOHR, Steve. **Saiba como a inteligência artificial pode ser usada a favor do direito.** Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,saiba-como-a-inteligencia-artificial-pode-ser-usada-a-favor-do-direito,70001713918>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

MELO, João Ozorio de. **Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA.** Consultor Jurídico, 16 maio 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estreia-primeiro-robo-advogado-eua>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral: parte especial. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEDROSO, Jose Antonio Bolivar. **Pode o direito ser automatizado?** O uso de algoritmos à luz da hermenêutica jurídica. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na UNB, 2017. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/17891>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

SHINOHARA, Luciane. In **Direito Digital Aplicado 3.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia**: Análise Econômica do Direito e das Organizações. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

VITA, Jonathan Barros. **Valoração aduaneira e preços de transferências**: pontos de conexão e distinções sistêmico-aplicativas. Tese de Doutorado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2010.